

ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA LEGISLATIVA BRASILEIRA DO CONTRATO APRESENTADO NA OBRA CINEMATOGRAFICA “CINQUENTA TONS DE CINZA”

ANALYSIS FROM THE BRAZILIAN LEGISLATIVE PERSPECTIVE OF THE CONTRACT PRESENTED IN THE CINEMATOGRAPHIC WORK “FIFTY SHADES OF GREY”

Heloise Alves Fereda
Maria Victoria Lise
Daniele Prates Pereira

Submetido em: 10/06/2025
Aprovado em: 25/08/2025

RESUMO: O presente artigo analisa o contrato apresentado na obra cinematográfica Cinquenta Tons de Cinza sob a perspectiva da legislação brasileira, investigando sua validade jurídica e compatibilidade com os princípios do direito contratual e dos direitos fundamentais. Inicialmente, contextualiza-se a obra e sua repercussão social e jurídica, com destaque à relação entre Christian Grey e Anastasia Steele, bem como as cláusulas contratuais impostas. O estudo explora o conceito de negócio jurídico, seus requisitos de validade, conforme o artigo 104 do Código Civil, e os vícios que podem torná-lo nulo ou anulável, como erro, dolo, coação e lesão. Além disso, são discutidos os limites da autonomia da vontade e a função social dos contratos, enfatizando que a legislação brasileira não permite a renúncia irrestrita a direitos fundamentais. O contrato proposto por Grey viola princípios essenciais, como a dignidade da pessoa humana e a inalienabilidade dos direitos personalíssimos, tornando-o juridicamente inválido. Conclui-se que, apesar da ficção, a análise da obra sob o prisma do direito brasileiro evidencia a necessidade de normas que protejam a liberdade individual contra relações abusivas, reforçando a importância da legalidade nos vínculos contratuais.

Palavras-chave: Negócio jurídico; Contratos; Validade, Sexualidade.

ABSTRACT: This article analyzes the contract presented in the film Fifty Shades of Grey from the perspective of Brazilian law, investigating its legal validity and compatibility with the principles of contract law and fundamental rights. Initially, the film and its social and legal repercussions are contextualized, highlighting the relationship between Christian Grey and Anastasia Steele, as well as the contractual clauses imposed. The study explores the concept of legal business, its validity requirements, according to article 104 of the Civil Code, and the defects that can make it null or voidable, such as error, fraud, coercion and injury. Furthermore, the limits of the autonomy of will and the social function of contracts are discussed, emphasizing that Brazilian legislation does not allow the unrestricted waiver of fundamental rights. The contract proposed by Grey violates essential principles, such as human dignity and the inalienability of personal rights, making it legally invalid. It is concluded that, despite the fiction, the analysis of the work from the perspective of Brazilian law highlights the need for rules that protect individual freedom against abusive relationships, reinforcing the importance of legality in contractual bonds.

Keywords: Legal business; Contracts; Validity, Sexuality.

1 INTRODUÇÃO

O exercício da reflexão sobre a arte e sobre o modo como ela se reflete no dia a dia dos indivíduos, formando e reconstruindo conceitos e valores, é indispensável, e, muitas vezes, esbarra na dúvida sobre o que é belo. Entretanto, a arte nem sempre é construída com o objetivo de ser bela e possuir uma estética, uma vez que as produções artísticas são atividades que possibilitam reflexões além das contemplações, como diz Lagrou (2009): “a arte age sobre as pessoas, produzindo nelas reações cognitivas.”

Debates sobre a sexualidade também correspondem a um exercício de difícil execução, justo porque a sexualidade humana “é construída socialmente pelo contexto cultural em que está inserida, por isso faz parte de seu aprendizado social descobrir a forma como deve se comportar sexualmente” (Bozon, 2004, p. 14). A expressão sexualidade, antes estudada a partir da perspectiva da esfera privada do direito, explora agora espaço no direito público também, em uma positivação que a favorece e abarca suas peculiaridades, sem permitir qualquer violação à sua legitimidade.

A obra cinematográfica “Cinquenta Tons de Cinza” é uma produção artística dos Estados Unidos, cujo título original é “Fifty Shades of Grey”. Em um primeiro momento, o filme foi inspirado em uma fanfic em homenagem aos personagens da saga “Crepúsculo”, da autora Stephenie Meyer, transitando apenas em plataformas online até atingir as salas de cinema, aumentar exponencialmente seu alcance midiático e promover a criação de sua própria trilogia. Nesse momento, nasceu um novo produto artístico pertencente à esfera cultural, envolta de reflexões e críticas sobre sexualidade, contratos e direitos da personalidade.

O enredo foi desenvolvido pela escritora E. L. James e explora a história entre Christian Grey, um empresário bem-sucedido, e Anastasia Steele, uma jovem estudante de literatura. A narrativa aborda o desenvolvimento de um relacionamento repleto de desejo, submissão e controle. A presença do contrato como um mecanismo de controle reforça os debates sobre consentimento, coerção e limites, alcançando o campo acadêmico por meio de estudos interdisciplinares entre o direito e as produções artísticas.

Sob essa perspectiva, no direito também há preocupação e tutela da autonomia da vontade e dos aspectos contratuais entre duas partes privadas. Além disso, impõe-se a reflexão sobre os direitos da personalidade, uma vez que a tutela personalíssima é vista como algo que não diz respeito a traços mais complexos, como a expressão sexual, restringindo-se a assuntos pouco polêmicos (Rêgo, 2017, p. 6).

Por conseguinte, o presente trabalho objetiva suscitar a análise do contrato apresentado na obra “Cinquenta Tons de Cinza” à luz da legislação brasileira, verificando sua validade jurídica e compatibilidade com os princípios do direito contratual e dos direitos fundamentais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA OBRA

A trilogia “Cinquenta Tons de Cinza”, publicada por E. L. James em 2011, obteve um sucesso estrondoso por explorar temas como o erotismo, bondage, disciplina, sadismo, masoquismo (BDSM), poder, dinheiro e relações afetuosas. Inicialmente escrita como uma “fanfic” do filme “Crepúsculo”, foi traduzida para diversos idiomas e adaptada para as telas — juntamente com suas sequências: “Cinquenta Tons Mais Escuros” e “Cinquenta Tons de Liberdade” — pela cineasta Sam T. Johnson. A narrativa gira em torno de um bilionário excêntrico e misterioso de

Seattle, Christian Grey, e uma humilde recém-formada em literatura inglesa, Anastasia Steele, que se encontram por um acidente do destino e desenvolvem uma relação afetada por temas como o BDSM.

Mesmo sendo alvo de muitas críticas do mundo literário, a obra é amplamente discutida por abordar temáticas sensíveis e instigadoras, como o lado mais obscuro do erotismo, a vida repleta de poder, dinheiro e reconhecimento de Grey e sua relação com Ana Steele, que foge das regras comuns, principalmente com o famoso “Acordo de Christian Grey”. Assim sendo, busca-se, por meio deste artigo, contextualizar a obra no cenário literário, social, contemporâneo e jurídico brasileiro, destacando os principais temas e suas disparidades com a legislação aplicada no Brasil.

O best-seller internacional alcançou mais de 125 milhões de cópias vendidas até o ano de 2015, experimentando uma ascensão meteórica devido à popularização de leituras online, como e-books. É sabido que E. L. James não teria gozado de tal glória se houvesse publicado sua obra na época em que a literatura comumente impressa estava em seu auge, uma vez que esta é conhecida pelo grande estigma em relação ao erótico e seus desdobramentos. Segundo Deller e Smith (2013), a literatura erótica encontrou nas plataformas digitais um meio de disseminação que permite maior privacidade ao leitor, fato que contribuiu para o fenômeno de vendas.

A trilogia também obteve destaque na mídia por abordar as transformações culturais do século XXI, como a liberdade de expressão e a sexualidade feminina, representada na trama por Anastasia descobrindo, com seu primeiro parceiro, seus limites e gostos. Para Jones (2014), a obra desempenha um papel paradoxal ao apresentar elementos de empoderamento feminino enquanto perpetua estereótipos de gênero. Tal polivalência cria uma gama de debates, críticas e análises tanto positivas quanto negativas da obra, fazendo com que sua relevância cultural seja ampliada.

Marcada pela exploração de dinâmicas entre o poder e a vulnerabilidade dentro e fora de um relacionamento, o enredo de “Cinquenta Tons de Cinza” conta a história de Christian Grey, um homem que exala poder em todas as áreas de sua vida, conhece Anastasia Steele por um desencontro e a introduz ao mundo do BDSM, fazendo com que ela se desafie a compreender o mundo de seu parceiro e a traçar seus próprios limites dentro dele. Para o público feminino, os livros são a entrada para um espaço onde é possível explorar o desejo das leitoras, mesmo em uma sociedade que ainda lida com diversos tabus relacionados à sexualidade. Assim como argumenta Wright (2015), a obra permite um diálogo sobre a sexualidade feminina ao mesmo tempo em que gera questionamentos sobre o consentimento e o respeito nos relacionamentos.

Em contrapartida, algumas avaliações apontam que a relação entre Anastasia e Christian reforça, mesmo que subliminarmente, as dinâmicas de dependência emocional entre parceiros e a desigualdade entre homens e mulheres. A participação do tão famoso contrato elaborado por Grey para disciplinar suas relações íntimas com Anastasia é o maior exemplo da objetificação do corpo feminino. Apesar disso, a narrativa também choca as expectativas, uma vez que, ao longo da narrativa, mostra Anastasia Steele como uma mulher que descobre suas vontades e limites, aprendendo a deixá-los claros para seu parceiro e se posicionando quando são desrespeitados.

A chegada de “Cinquenta Tons de Cinza” ao mercado literário incentivou um fenômeno de divisão entre apreciadores da obra e especialistas. Por um lado, a trama foi intensamente elogiada por abordar discussões sobre sexualidade nas conversas populares e, por outro, duramente criticada pela qualidade da escrita e por controvérsias na relação afetiva dos protagonistas. Em crítica publicada no The New

York Times, Kakutani (2012) descreve o romance como uma mistura de clichês literários e cenas sensacionalistas que buscam mais chocar do que provocar reflexão.

Portanto, infere-se que a trilogia foi além das fronteiras da literatura erótica e se tornou um verdadeiro fenômeno cultural. Independentemente das críticas sobre sua qualidade narrativa e a representação do feminino, a obra abriu caminho para que temas como sexo, sexualidade, desejo, poder e relações amorosas fossem debatidos com mais abertura. Seu legado demonstra como as produções populares influenciam a maneira como a sociedade encara e discute assuntos sensíveis e muitas vezes cercados de tabus. Além disso, no âmbito jurídico, a obra também gerou debates sobre consentimento, contratos em relações íntimas e os limites entre fantasia e realidade dentro do direito.

3 O NEGÓCIO JURÍDICO

O direito se dá pelo fato; ou seja, o fato é a ferramenta formadora do direito subjetivo. O direito subjetivo é resguardado pelo ordenamento jurídico, corresponde também à faculdade de agir e tem sua base em um fato. Entretanto, o fato e o fato jurídico são conceitos diferentes, tendo em vista que um fato torna-se jurídico apenas quando tem repercussão na esfera do direito. Assim, o fato jurídico, *latu sensu*, é todo acontecimento a que a norma jurídica atribui efeito.

O fato jurídico possui dois elementos: o fato e a declaração da norma atribuída àquele acontecimento. Nesse contexto, o fato jurídico corresponde tanto aos fatos naturais (*stricto sensu*), sem interferência do homem, quanto aos fatos humanos (*latu sensu*), relacionados à vontade humana.

Fato jurídico é uma ocorrência que ocorre ao Direito, ou seja, que tenha relevância jurídica. O fato jurídico *latu sensu* pode ser natural, denominado fato jurídico *stricto sensu*. Esse pode ser um fato ordinário ou extraordinário. Pode o fato ser ainda humano, surgindo o conceito de fato jurígeno (Tartuce, p. 504, 2022).

Os fatos jurídicos naturais subdividem-se em ordinários, que são aqueles que sempre geram efeitos jurídicos, e extraordinários, que podem ou não gerar consequências legais. Já os fatos jurídicos humanos desdobram-se em atos ilícitos — atos humanos efetuados em desacordo com o que prescreve o ordenamento jurídico — e atos lícitos, que guardam conformação com o direito. Os atos lícitos ramificam-se em: o ato jurídico, *stricto sensu*, que consiste em uma declaração de vontade manifestada com o propósito de atingir efeitos jurídicos (previsto no artigo 185 do CC/2002); o ato-fato jurídico, isto é, atos ou comportamentos humanos em que não houve vontade ou, se houve, o direito não os considerou (Lôbo, p. 232, 2009); e, por fim, o negócio jurídico.

O negócio jurídico corresponde ao ato jurídico em que há composição de interesses das partes com finalidade específica (Tartuce, p. 504, 2022). Consiste em uma manifestação de vontade que não apenas constitui um ato livre, mas pela qual o declarante escolhe os efeitos que dela decorrerão.

Negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide (Azevedo, p. 16, 2002).

É importante destacar as classificações do negócio jurídico, que podem ser baseadas nas manifestações de vontade dos envolvidos. Nesse sentido, existem os unilaterais, em que a declaração de vontade provém apenas de uma das partes, e os bilaterais, que envolvem duas manifestações de vontade em concordância sobre o

objeto jurídico. Em relação às vantagens patrimoniais, os negócios jurídicos podem ser onerosos, quando implicam sacrifícios e benefícios patrimoniais para ambas as partes, ou gratuitos, quando conferem benefícios a uma das partes sem exigir dela qualquer contraprestação.

Quanto aos efeitos no aspecto temporal, estes podem ser inter vivos, destinados a produzir efeitos durante a vida dos negociantes, e mortis causa, quando os efeitos ocorrem apenas após a morte de certos indivíduos. Quanto à necessidade de solenidades, negócios formais ou solenes obedecem a uma solenidade prevista em lei para sua validade; negócios informais ou não solenes admitem forma livre, de acordo com o artigo 107 do CC/2002:

validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir. A regra é a liberdade de forma, entretanto, para alguns negócios a lei estabelece forma especial e servirá sempre para a sua documentação, uma vez que corresponde ao modo de exteriorizar a vontade (Peluso, p. 171, 2024).

Quanto à independência, distinguem-se os negócios principais, que possuem existência própria, dos acessórios, que dependem de um negócio principal para existir. Quanto às condições pessoais, existem os negócios impessoais, que podem ser realizados por qualquer pessoa, e os personalíssimos, que exigem uma condição específica de uma das partes, sendo infungíveis.

Em relação à causa determinante, os negócios podem ser causais, quando a razão é expressa no conteúdo, ou abstratos, cuja motivação decorre naturalmente do negócio. Quanto ao momento de aperfeiçoamento, os consensuais produzem efeitos com o acordo entre as partes, enquanto os reais dependem da entrega do objeto. Por fim, quanto à extensão dos efeitos, os constitutivos geram direitos a partir da conclusão do ato (ex nunc), enquanto os declarativos retroagem ao momento do fato que originou o negócio (ex tunc).

O negócio jurídico representa uma das partes mais importantes do direito brasileiro, justamente por ser tido como uma das fontes de criação das normas jurídicas; ou seja, é no negócio jurídico que se tem um dos principais meios através dos quais o direito se revela, haja vista derivar da autonomia privada das partes contratantes.

O negócio jurídico se externaliza por meio da manifestação da vontade das partes; essa vontade destina-se a resultar em efeitos jurídicos e pode comprometer a validade do negócio, podendo, assim, ocasionar a anulidade ou a nulidade do contrato, de acordo com os artigos 166 e 171 do CC/2002.

No direito brasileiro, prevalece a teoria da voluntariedade, que considera a manifestação de vontade das partes como o elemento essencial do negócio jurídico. Dessa forma, a exteriorização dessa vontade é o meio pelo qual o negócio jurídico se concretiza, gerando efeitos específicos, como a criação, alteração ou extinção de relações jurídicas.

Neste norte, Stolze e Pamplona (2010) ensinam:

Com efeito, para aprender sistematicamente o tema – e não simplesmente reproduzir regras positivadas – faz-se mister analisá-lo sob os três planos em que pode ser visualizado:

Existência – um negócio jurídico não surge do nada, exigindo-se, para que seja considerado como tal, o atendimento a certos requisitos mínimos;

Validade – o fato de um negócio jurídico ser considerado existente não quer dizer que ele seja considerado perfeito, ou seja, com aptidão legal para produzir efeitos;

Eficácia – ainda que um negócio jurídico existente seja considerado válido,

ou seja, perfeito para o sistema que o concebeu, isto não importa em produção imediata de efeitos, pois estes podem estar limitados por elementos acidentais da declaração.

As características essenciais para a existência e validade de um negócio jurídico estão dispostas no artigo 104 do CC/2002, as quais são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não proibida em lei. Ainda que possua tais elementos, se a vontade for emitida por meio de coerção, por exemplo, o negócio será existente, porém inválido; ou seja, a declaração da vontade deve ser indubitavelmente livre e consciente.

É essencial compreender os vícios do negócio jurídico, porque, se houver defeitos na manifestação da vontade, o negócio poderá ser anulado. Esses vícios são classificados em duas categorias: vício do consentimento e vício social. O vício do consentimento ocorre quando a vontade do agente não reflete seu verdadeiro desejo, sendo influenciada por erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão. Já o vício social envolve atos que violem a lei ou a boa-fé, com o objetivo de prejudicar terceiros, como a fraude contra credores. Na tabela a seguir estão expostos os diferentes tipos de vícios presentes no Código Civil brasileiro para exemplificação:

Quadro 1 - Defeitos do negócio jurídico e suas características segundo o Código Civil de 2002.

Defeitos do negócio jurídico	Características
Erro ou Ignorância (Art. 128-144 CC/2002)	Falsa impressão da realidade e dos elementos, a qual decorre de causas próprias, ou seja, sem a indução de terceiros. O negócio é anulável.
Dolo (Art. 145-150 CC/2002)	Ato intencional que ocorre para induzir alguém à produção do negócio cujo irá beneficiar o autor do dolo ou outrem. Gera a anulação do negócio.
Coação (Art. 151-155 CC/2002)	Decorre de uma ameaça grave exercida sobre o indivíduo, contra sua vontade, para o acontecimento do negócio jurídico. Poderá causar anulação do negócio.
Estado de perigo (Art. 156 CC/2002)	Ocorre quando a pessoa assume a obrigação excessivamente onerosa para se salvar ou salvar uma pessoa de sua família de um grave dano. Pode ocasionar anulação do negócio.
Lesão (Art. 157 CC/2002)	Sucedo quando o agente assume uma desproporção evidente entre as prestações de um negócio jurídico. Assim, a necessidade do momento consiste na inevitabilidade da celebração do negócio. Tem a possibilidade de acarretar a anulação do negócio.
Fraude contra credores (158-165 CC/2002)	Consiste na situação em que o devedor, estando em insolvência ou ira tornar-se insolvente com a celebração do negócio, se dispõe de maneira maliciosa de seus bens. O negócio é anulável.
Simulação (Art. 167 CC/2002)	Manifestação de vontade enganosa de um sujeito, com o intuito de prejudicar terceiros ou fraudar a lei. Gera a nulidade do negócio.

Fonte: Autoria própria.

O erro ou ignorância representa a noção equivocada sobre alguma coisa, a qual irá induzir a parte a adotar certa atitude que normalmente não efetuaría se tivesse conhecimento.

Nesta perspectiva, o defeito é todo vício que macula o negócio jurídico; assim, são anuláveis os negócios jurídicos quando as alegações de vontade provêm de falhas substanciais que poderiam ter sido percebidas por pessoa de diligência normal.

A anulação do negócio tem lugar no caso de erro substancial, que se configura quando: a) interessa à natureza do negócio, o que recai sobre seus efeitos jurídicos, como na hipótese de se suporem os de comodato, quando são os de locação; b) interessa ao objeto principal da declaração, isto é, sobre sua identificação (*error in corpore*) – por exemplo, o imóvel alugado ou vendido –, ou a alguma qualidade essencial (*error qualitatis*);

c) concerne à identidade (*error personae*) ou qualidade essencial (*error qualitatis*) da pessoa a quem a declaração se refira, desde que tenha influído de modo relevante (Peloso, p. 203, 2024)).

Por fim, constatou-se que o negócio jurídico representa um dos principais instrumentos por meio dos quais o direito se manifesta, frequentemente afastando as abordagens estatizantes do cenário jurídico nacional.

4 O CONTRATO DE GREY E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Durante o filme “Cinquenta Tons de Cinza”, o protagonista Christian Grey propõe um contrato para reger sua relação com Anastasia Steele de maneira extremamente rígida. O documento estabelece que a protagonista deve cumprir regras estritas, como obedecer a ordens, aceitar privações de liberdade, restringir sua comunicação e consentir práticas sexuais previamente estipuladas por Grey. O contrato prevê, ainda, penalidades caso alguma das disposições seja descumprida.

Embora Anastasia nunca assine o contrato no filme, ele é um ponto central da trama, pois, enquanto reflete o desejo de Grey por controle e estrutura na relação, retrata cláusulas que violam totalmente os direitos personalíssimos de Steele — dentro da legislação brasileira. O contrato tem por intenção regular toda a vida da protagonista para se encaixar nos padrões do milionário, delimitando desde sua alimentação, horários e vestimentas até seus desejos e limites no sexo. Como o próprio Christian Grey afirma: “Eu exerço controle em todas as coisas, Senhorita Steele” (*Fifty Shades of Grey*, 2015).

Sob o prisma do direito contratual, um contrato somente será válido se atender aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, que são: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não proibida em lei. Tratando-se do contrato apresentado por Christian Grey, há violação da licitude do objeto, uma vez que impõe excessivas restrições à liberdade individual e atinge os direitos de personalidade de Anastasia Steele. Como ensina Venosa (2022, p. 215), “a autonomia privada encontra limites intransponíveis nos direitos da personalidade, que são inalienáveis e irrenunciáveis”. Por esse viés, o contrato proposto por Grey não poderia produzir efeitos válidos no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 1º, inciso III, que um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana. Todo e qualquer contrato que viole esse princípio é considerado nulo de pleno direito. No caso do pacto de Christian Grey, verifica-se que suas cláusulas ferem diretamente o preceito acima exposto, uma vez que impõem diversas restrições desproporcionais à autonomia de Steele, a parte mais vulnerável, configurando um contrato inválido juridicamente.

Ademais, o artigo 102 do Código Civil brasileiro veda condições que privem um indivíduo do exercício de seus direitos inalienáveis. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona (2023) discorrem que o princípio da autonomia privada não pode servir de

justificativa para pactos que atentem contra direitos fundamentais, sob pena de nulidade absoluta.

Isso significa que, mesmo que Anastasia aceitasse as condições estabelecidas no contrato, ele não teria validade jurídica. Dessa forma, evidencia-se que, ainda que Anastasia Steele concordasse com os termos apresentados por Grey, o contrato não teria efeito legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Tartuce (2021, p. 89), “qualquer cláusula que imponha restrições desproporcionais à liberdade do indivíduo deve ser considerada nula, pois afronta o ordenamento jurídico e os valores constitucionais”. Sob essa perspectiva, no direito brasileiro, contratos que têm como consequência a subordinação pessoal excessiva são considerados nulos por afronta à ordem pública, uma vez que apresentam vícios em suas cláusulas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada indivíduo deve ter o direito pleno de viver sua sexualidade de forma livre e protegida contra qualquer violação. Mesmo sem uma legislação específica sobre o tema, cabe ao Direito Civil reconhecê-la como um direito da personalidade, assegurando seu desenvolvimento saudável. Assim, a sexualidade é parte fundamental da condição humana, estando presente em sua essência e evoluindo ao longo da vida.

Entretanto, conclui-se que o contrato apresentado em “Cinquenta Tons de Cinza” é juridicamente inválido no Brasil, pois viola direitos fundamentais e princípios essenciais, como a dignidade da pessoa humana e a inalienabilidade dos direitos personalíssimos. Embora a autonomia da vontade seja um pilar dos contratos, ela encontra limites na ordem pública e nos direitos fundamentais, tornando nulo qualquer acordo que os contrarie.

A análise evidencia que o contrato de Christian Grey desrespeita requisitos essenciais de validade previstos no artigo 104 do Código Civil brasileiro, especialmente quanto à licitude do objeto e à preservação da autonomia individual. Além disso, ao condicionar aspectos pessoais e íntimos de forma rígida, o contrato configura uma subordinação excessiva, contrariando o princípio da função social do contrato e os direitos da personalidade.

Ao examinar a obra sob a perspectiva do direito contratual brasileiro, o presente artigo promove reflexões sobre os limites da autonomia privada e a importância da proteção da dignidade humana em relações privadas. Além disso, contribui para o debate interdisciplinar entre direito e cultura, demonstrando como produções artísticas podem influenciar e refletir questões jurídicas complexas sobre liberdade, consentimento e poder nas relações humanas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: Existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**, Rio de Janeiro: FGV, 2004.

DELLER, Ruth; SMITH, Clare. **Reading the BDSM Romance**: Reader Responses to Fifty Shades. *Participations: Journal of Audience & Reception Studies*, v. 10, n. 2, p. 281-305, 2013.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v.1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JAMES, E. L. **Fifty Shades of Grey**. London: Vintage Books, 2015.

JONES, Bethany. **Power and Romance**: Gender Dynamics in Fifty Shades. *Journal of Popular Culture*, v. 47, n. 3, p. 495-510, 2014.

KAKUTANI, Michiko. **Twilight of the Twi-hard Moms**. *The New York Times*, 12 mar. 2012.

LAGROU, Els. **Arte indígena no Brasil**: agência, alteridade e relação. Belo Horizonte/MG: Arte, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 18 ed. Editora Manole, 2024.

RÊGO, Yago Lemos. **Sexualidade como direito da personalidade**: a relação entre o livre desenvolvimento da personalidade de Alexy e a sexualidade inerente de Freud. v. 19 n. 1: *Idéias*: Revista dos estudantes da faculdade de direito do Recife, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. V. único, 12.ed. Editora: Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos contratos. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WRIGHT, Candace. **The Fifty Shades Phenomenon**: Sexuality and the Modern Reader. *Contemporary Women's Writing*, v. 9, n. 1, p. 142-158, 2015.